10/01/2022

Número: **0562497-48.2018.8.05.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**
Última distribuição : **18/10/2018**
Valor da causa: **R$ 2.050.000,00**
Processo referência: **05624974820188050001**
Assuntos: **Indenização por Dano Material**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)	
ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (INTERESSADO)	**MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (ADVOGADO)**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
148474489	10/08/2021 14:04	Relatório	Relatório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0562497-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ATACADAO S.A.
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA, PAULO ANDRE METTIG ROCHA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

***

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA propôs ação civil pública contra ATACADÃO S/A, com a pretensão: de ser a parte ré condenada à obrigação de não fazer, de indenizar consumidores que sofreram danos moral e material com a aquisição de produtos impróprios ao consumo e, de pagar indenização por dano moral coletivo.

Relatou o Autor/Apelado, ter chegado ao seu conhecimento, por meio de ofício proveniente da Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental, que a parte ré, expôs em seu estabelecimento e vendeu aos consumidores morango e alface com resíduos de agrotóxico proibidos ou acima dos limites máximos permitidos pela ANVISA, fato constatado mediante laudos laboratoriais.

Informou, que instaurado o Inquérito Civil n. 003.0.145956/2016, constatou-se, que no morango foram encontrados CAPTANA e PIRACLOSTROBINA, ingredientes ativos não autorizados pela ANVISA, adquirido do fornecedor ANTONIO ALVES MARQUES. E, em outro relatório, constatou-se que na alface, fornecido por MAC HORTIFRUTES LTDA, foi encontrado IMIDACLOPRIDO.

Afirmou, ainda, que as substâncias supracitadas encontradas nos alimentos os qualifica como impróprios, conforme inciso II do parágrafo 6º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor e incide, na espécie, a responsabilidade solidária e objetiva da parte ré, porquanto os colocou à venda, e constituem um risco à segurança e saúde do consumidor.

Alegou mais, a configuração, na espécie, de dano moral coletivo, a ensejar reparação, mediante sanção pecuniária convertida para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor.

Requereu a inversão do ônus da prova, a concessão de liminar, a fim de ser determinado à parte ré a obrigação de não fazer, consistente em não expor à venda morango do distribuidor ANTONIO ALVES MARQUES e alface do distribuidor MAC HORTIFRUTES LTDA, sob pena de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No mérito, requereu a confirmação da liminar, com condenação da parte ré a referida obrigação de não fazer, a indenizar os consumidores que sofreram danos moral e material com a aquisição de produto impróprio e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com reversão ao FEPC.

Em decisão de ID 8027162, foi deferida a tutela provisória de urgência, que determinou à parte ré a obrigação de não expor à venda morangos do distribuidor ANTONIO ALVEZ MARQUES e alface do distribuidor MAC RAMOS HORTIFRUTES LTDA, sob pena, de pagamento da multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Citada, a parte ré/Apelante, ofereceu contestação (ID 8027170), na qual suscitou a prejudicial da decadência, afirmando que adotou providências muito mais amplas, do que aquelas propostas pelo Ministério Público, fato que lhe foi informado ainda, durante o Inquérito Civil, o que tornou desnecessária a assinatura do TAC.

Sustentou a ausência de sua responsabilidade quanto aos fatos narrados na inicial, por existência de causa excludente, consistente no fato de que o produto impróprio é *in natura* e houve identificação do produtor (§5º do art. 18 do CDC).

Afirmou a ausência de prova do nexo de causalidade entre os danos sugeridos e a conduta da Ré e a desproporcionalidade do valor requerido a título de reparação por suposto dano coletivo.

Requereu o reconhecimento da decadência ou a improcedência da demanda.

Sem réplica.

Sobreveio sentença (ID 8027206) que, confirmou a liminar, julgou parcialmente procedente a demanda, determinou à parte ré abster-se de expor à venda morangos do distribuidor ANTONIO ALVES MARQUES e MAC RAMOS HORTIFRUTES LTDA, até comprovada reabilitação, a condenou ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em R$ 100.000,00 (cem mil reais) e dano moral, em valor a ser arbitrado em liquidação de sentença, caso a caso, em favor de consumidores prejudicados com a pratica lesiva e pagamento de custas processuais.

Irresignada, a parte ré opôs embargos de declaração, na qual afirmou a omissão e obscuridade quanto à suscitada circunstância excludente de sua responsabilidade. Requereu o acolhimento dos aclaratórios.

Em contrarrazões, a parte embargada afirmou a inexistência de vícios no julgado e requereu a rejeição dos embargos opostos.

Embargos rejeitados em ID 8027214.

Ainda irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação (ID 8027216) na qual afirmou a ocorrência da decadência, de ausência de sua responsabilidade quanto aos fatos narrados porque identificados os fornecedores, de inexistência de prova que justifique o dano moral coletivo e o valor arbitrado e a inadmissibilidade de condenação por dano hipotético.

Requereu o reconhecimento da decadência quando ao pedido de suspensão da comercialização dos produtos indicados na inicial, porque já ultrapassados os 30 (trinta) dias previstos no artigo 26 do CDC, e da sua não responsabilidade, bem como a redução do valor arbitrado a título de dano moral para R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intimado, o apelado ofereceu contrarrazões (ID 8027224) nas quais reiterou a higidez da sentença e requereu o desprovimento do recurso.

Distribuído o feito, coube a mim a relatoria.

Processo apto a julgamento, encaminho à Secretaria da Câmara, com este relatório, em atendimento às regras insertas no Código de Processo Civil e Regimento Interno desta Corte, para inserção em pauta.

Salvador, 19 de abril de 2021.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de direito Substituto de 2º Grau - Relator